Agravo de Instrumento nº 0019421-63.2026.8.19.0000

Agravante: **Gabrielle Pereira Rosa de Oliveira**
Agravadas: **Claro S.A.; Liberty Seguros S.A.**
Relator: **Desembargador Antonio Marreiros da Silva Melo Neto**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANIFESTAÇÃO SOBRE QUITAÇÃO E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que reputou válida, de forma provisória, a utilização de valores extraídos de sítio eletrônico das executadas em substituição à tabela de preços mencionada em acórdão anterior e determinou a manifestação da exequente sobre os depósitos realizados, para esclarecer se dava quitação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível agravo de instrumento contra pronunciamento proferido no cumprimento de sentença que, diante da alegação de inexistência do documento indicado no título judicial, admite a juntada de valores extraídos de sítio eletrônico e apenas intima a exequente para se manifestar sobre eventual quitação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão anterior determinou o pagamento do valor em dinheiro previsto na apólice, com desconto de 40% da franquia, mediante juntada, pelas agravadas, da tabela de preços para cálculo da indenização final.

4. As agravadas afirmaram que o documento exigido não existe e apresentaram, em substituição, valores disponibilizados em seus sítios eletrônicos.

5. Diante da alegação de inexistência do documento, cabia ao juízo permitir que a parte contrária demonstrasse, por qualquer meio, que a declaração não correspondia à verdade, nos termos do art. 398, parágrafo único, do CPC.

6. Somente após a manifestação da exequente seria possível deliberar, de forma efetiva, sobre a obrigatoriedade de apresentação da tabela e sobre eventual incidência da presunção prevista no art. 400 do CPC.

7. A agravante interpôs o recurso antes de provocar o juízo de origem com elementos aptos a infirmar a alegada inexistência do

ANTONIO MARREIROS DA SILVA MELO NETO:16602 Assinado em 14/06/2026 20:11:46
Local: GAB. DES. ANTONIO MARREIROS DA SILVA MELO NETO

documento e antes de haver pronunciamento judicial definitivo sobre a controvérsia.

8. A decisão que apenas reputa válida a documentação apresentada para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença e intima a exequente para dizer se dá quitação não produz lesividade imediata nem encerra conteúdo decisório definitivo.

9. O pronunciamento possui natureza de despacho de mero expediente ou, no máximo, de decisão interlocutória preparatória, razão pela qual não se submete ao cabimento do agravo de instrumento.

10. Precedente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reforça que, em matéria de exibição de documentos, a deliberação judicial adequada exige prévia manifestação da parte contrária, em observância ao contraditório e à ampla defesa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Não cabe agravo de instrumento contra pronunciamento proferido no cumprimento de sentença que, diante da alegação de inexistência do documento indicado no título judicial, apenas admite valores substitutivos e intima a exequente para se manifestar sobre a quitação. 2. Na hipótese de alegação de inexistência de documento, o art. 398, parágrafo único, do CPC assegura à parte contrária a oportunidade de demonstrar a falsidade da declaração antes de deliberação judicial definitiva. 3. A decisão sem conteúdo lesivo imediato ou definitivo possui natureza de despacho de mero expediente ou de decisão interlocutória preparatória e, por isso, não é agravável."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 398, parágrafo único, e 400.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Agravo de Instrumento, Rel. Des. Inês da Trindade Chaves de Melo, Terceira Câmara de Direito Público, j. 25.02.2026, publ. 02.03.2026.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da apelação cível nº 0019421-63.2026.8.19.0000.

ACORDAM os Desembargadores que compõem esta Sétima Câmara de Direito Privado (antiga Décima Segunda Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o presente recurso de acordo com a certidão de julgamento.

Trata-se de Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Gabrielle Pereira Rosa de Oliveira, tendo como agravados Claro S.A. e Liberty Seguros S.A., contra decisão que, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos, ajuizada pela agravante, em fase de cumprimento de sentença, reputou válida a utilização, pelas executadas, de valores extraídos de sítio eletrônico próprio em substituição à tabela de preços mencionada no acórdão anterior e determinou manifestação da exequente acerca dos depósitos já realizados, nos seguintes termos:

> **"No acórdão de fls. 391/395 foi proferida decisão determinando que deveria ser pago o valor em dinheiro previsto na apólice, descontados 40% do valor da franquia, cuja tabela de preços indicada no contrato às fls. 34 seria anexada aos autos pelos réus para fins de cálculo do valor final da indenização. Por outro lado, os réus informaram às fls. 379/381 que inexiste tal tabela específica para esse cenário e que utilizaram valores informados e disponibilizados no site próprio, sem ter a autora, a seu turno, demonstrado que a referida tabela não é condizente com a realidade, motivo pelo qual reputo a mesma válida ante os motivos expostos. Ante os depósitos já realizados, à autora para esclarecer se com o levantamento dá quitação, valendo seu silêncio como anuência." [ID000458 – autos de origem 0008052-58.2020.8.19.0202]**

Em razões recursais a agravante sustenta que haveria descumprimento de comando expresso firmado em acórdão anteriormente proferido no cumprimento de sentença, o qual teria determinado que a indenização fosse paga em dinheiro nos limites da apólice, com abatimento de 40% da franquia, mediante utilização da tabela de preços do aparelho sinistrado à época, a ser apresentada pelas agravadas. Alega que as recorridas não teriam juntado o documento exigido, limitando-se a afirmar a sua inexistência e a apresentar valores unilateralmente obtidos em sítio eletrônico institucional, o que poderia caracterizar afronta à coisa julgada e alteração indevida do critério de liquidação definido no título judicial. Afirma, ainda, que a decisão impugnada teria incorrido em erro de subsunção ao considerar cumprida obrigação que não corresponderia exatamente ao que fora determinado no acórdão, bem como que a manutenção do pronunciamento recorrido poderia ensejar a liquidação da condenação com base em critério não previsto no título executivo. Aduz a presença da probabilidade de provimento e do perigo de dano, porque o prosseguimento do cumprimento de sentença, segundo sua narrativa, poderia esvaziar a autoridade do acórdão e consolidar cálculo em desacordo com o julgado. Ao final, requer a concessão de tutela recursal com efeito suspensivo para suspender os efeitos da decisão

agravada, determinar que as agravadas apresentem a tabela de preços do aparelho sinistrado à época, fixar prazo para cumprimento da obrigação, com incidência de astreintes no valor de R$ 500,00 por dia, bem como, no mérito, reformar integralmente a decisão para reconhecer o descumprimento do acórdão e impor o cumprimento da determinação colegiada; informa, ainda, que litiga sob gratuidade de justiça e requer a imediata comunicação ao juízo de origem em caso de deferimento da tutela recursal.

Foi proferida decisão monocrática indeferindo o pedido de efeito suspensivo [ID000037].

A primeira agravada apresentou contrarrazões, nas quais sustentaria, preliminarmente, o não conhecimento do agravo de instrumento por ausência de decisão interlocutória agravável, ao argumento de que o pronunciamento recorrido consistiria em mero despacho de impulso processual, sem conteúdo decisório. No mérito, defenderia a manutenção da decisão recorrida, afirmando a inexistência de tabela específica para o caso, a regularidade da metodologia de cálculo adotada, com referência ao teto da apólice de R$ 8.000,00, ao desconto da franquia de R$ 198,40 e aos depósitos anteriormente realizados, além de sustentar que incumbiria à agravante apresentar memória de cálculo caso entendesse remanescer diferença em seu favor [ID000041].

A segunda agravada apresentou contrarrazões, também arguindo que o recurso não deveria ser conhecido por se insurgir contra pronunciamento sem natureza decisória e, subsidiariamente, defendendo a manutenção da decisão recorrida com alegações análogas às da corré, inclusive quanto à inexistência de documento específico, à metodologia de cálculo empregada e à ausência de demonstração de eventual diferença pela agravante [ID000048].

É o relatório.

Segundo a agravante, a controvérsia recursal consistiria em definir se, na fase de cumprimento de sentença, o Juízo pode considerar válida a apresentação de documento diverso daquele determinado no título judicial, diante da afirmação de inexistência deste.

O recurso, no entanto, não deve ser conhecido, na medida em que a decisão não possui conteúdo decisório imediato, portanto, irrecorrível.

Conforme Agravo de Instrumento 0070218-48.2023.8.19.0000, restou determinado que, diante da impossibilidade de se substituir o aparelho telefônico da agravante, seria pago o valor em dinheiro previsto na apólice, descontados 40% do valor da franquia, cuja tabela deveria ser anexada aos autos pelas agravadas para fins de cálculo do valor da indenização final.

Os corréus, entretanto, afirmam que não existe o referido documento, apresentando, em substituição, os valores informados e disponibilizados em seus sítios eletrônicos.

Diante da assertiva de impossibilidade material de exibição da tabela exigida, diante da alegação de inexistência, o Juízo admitiu os valores apresentados e determinou a intimação da agravante para dizer se dava quitação.

Como cediço, quando uma parte alega não possuir determinado documento solicitado, o Juízo deve permitir que a parte contrária comprove que essa declaração é falsa ou que o documento de fato existe, nos termos do artigo 398, parágrafo único, do CPC, oportunidade na qual a parte pode impugnar a negativa e demonstrar sua ilegitimidade, o que não foi feito.

Somente após a manifestação da agravante, na origem, poderia o magistrado deliberar acerca da obrigatoriedade da apresentação da tabela pleiteada, aplicando, se o caso, a presunção de veracidade do artigo 400 do CPC, por considerar a recusa ilegítima, por exemplo, prosseguindo-se no cumprimento de sentença com os critérios e valores apresentados pela exequente.

Confira-se:

> **Art. 398. O requerido dará sua resposta nos 5 (cinco) dias subsequentes à sua intimação.**
> **Parágrafo único. Se o requerido afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade.**
>
> **Art. 400. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se:**
>
> **I - o requerido não efetuar a exibição nem fizer nenhuma declaração no prazo do art. 398;**
>
> **II - a recusa for havida por ilegítima.**

Parágrafo único. Sendo necessário, o juiz pode adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para que o documento seja exibido.

Nesse sentido, o seguinte aresto desta Corte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. DETERMINAÇÃO DE EXIBIÇÃO DE PRONTUÁRIOS E LAUDOS MÉDICOS ANTES DA MANIFESTAÇÃO DO REQUERIDO. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Belford Roxo contra decisão interlocutória que indeferiu a tutela de urgência pleiteada pela parte autora, porém determinou a exibição dos documentos. 2. A questão em discussão consiste em saber se na ação autônoma de exibição de documentos cabe a exibição de documento no prazo da resposta do réu, quando indeferida a tutela de urgência. 3. Na ação de exibição de documentos, o requerido tem direito à prévia manifestação, podendo responder ao pedido no prazo legal e apresentar escusa quanto à exibição, nos termos dos arts. 398 e 404 do Código de Processo Civil. 4. Compete ao magistrado apreciar a razoabilidade da eventual recusa do requerido, podendo rejeitá-la, conforme art. 399 do CPC. O magistrado pode determinar a adoção de medidas coercitivas para a exibição do documento, na forma do art. 400, parágrafo único, do CPC. 5. A determinação de exibição de documentos antes da oitiva do requerido configura antecipação indevida da satisfação do pedido, sobretudo quando ausentes os requisitos da tutela de urgência previstos no art. 300 do CPC. 6. Tal providência viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, bem como pelos arts. 9º e 10 do CPC, não se mostrando razoável compelir o ente público à exibição imediata dos documentos. 7. Após a manifestação do requerido, poderá o magistrado deliberar acerca da obrigatoriedade da apresentação dos documentos pleiteados, afastada, no caso concreto, a presunção de veracidade prevista no art. 400, caput, do CPC, por inexistirem fatos a serem provados. 8. Recurso conhecido e provido. Tese de julgamento: É indevida a determinação de exibição de documentos antes da manifestação do requerido, quando ausentes os requisitos da tutela de urgência, por violação ao contraditório e à ampla defesa. _____ Dispositivos relevantes citados: CRFB/1988, art. 5º, LV; CPC/2015, arts. 9º, 10, 396, 398, 399, 400, caput e parágrafo único e 404. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.172.771/MG, Relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.
0103129-45.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO - Julgamento: 25/02/2026 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL) - Data de Publicação: 02/03/2026

A agravante, no entanto, não observou as prescrições legais ou determinação judicial, apresentando recurso antes mesmo de indicar ao Juízo a impossibilidade de se declarar a obrigação satisfeita, fornecendo-lhe os elementos necessários para infirmar a conclusão adotada, acerca da suposta inexistência da tabela de preços exigida, acarretando, inclusive, risco de supressão de instância, o que não se admite.

Com efeito, a decisão que apenas indica a validade de um documento e intima o exequente para se manifestar sobre a quitação tem natureza de despacho de mero expediente, ou, última análise, equivale a uma decisão interlocutória preparatória, a qual, por não possuir lesividade imediata ou conteúdo decisório definitivo não é agravável.

Pelo exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER DO RECURSO.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO MARREIROS DA SILVA MELO NETO
Desembargador Relator